ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	04/2026
PROCESSO Nº	2018/90/44243 e apenso 2019/70/00886
RECORRENTE:	C SILVA SALES
ADVOGADO:	ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA – OAB/AC 3.063
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tendo em vista que a decisão recorrida tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).

2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente C SILVA DE SALES, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.12 13:58:06-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/44243 e apenso 2019/70/00886 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C SILVA DE SALES.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **C SILVA DE SALES,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 778/2019 (fls. 27/28), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 11.261, esse com a seguinte acusação fiscal: "o contribuinte deixou de entregar a escrituração fiscal digital – EFD ou apresentar incorretamente sem movimento, bem como o Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, nos prazos e formas previstos na legislação, no(s) período(s) discriminado(s) no termo circunstanciado anexo."

Aduz, em síntese, que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres de Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 174/2020, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA MICROEMPRESAS. EMPRESA INTERESSADA COM FATURAMENTO SUPERIOR AO DE MICROEMPRESAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/44243 e apenso 2019/70/00886 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C SILVA DE SALES
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

O contribuinte, ora recorrente, foi notificado pela via postal da decisão recorrida na data de 12/07/2019 (fl. 32), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 21/08/2019 (vide fl. 35), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta a certidão de fl. 41, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo.

Desta forma, a decisão recorrida se tornou definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, "b" c/c o art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie), *verbis*:

> Art. 8º. (...)
> Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:
> a) (...)
> b) o decurso de prazo para recurso;
>
> Art. 88 – São definitivas as decisões:
> I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
> II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,
> III – de instância especial." - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes dos Estados, cujas ementas transcrevemos abaixo:

"ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE." (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

"1. ICMS - Auto de Infração.
2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.
3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.
4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.
DECISÃO: UNÂNIME." (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02//2003).

"IPVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE.
Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.
Preliminar acolhida. Decisão unânime." (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

Cumpre-me ainda anotar que a defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, conforme inteligência do art. 41 do Decreto Estadual nº 462/87, devendo o presente feito ser encaminhado à Procuradoria Fiscal para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Deve, também, registrar que ainda fosse possível apreciar o mérito, razão também não lhe assiste.

Com relação a alegação de que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98, não deve prosperar tendo em vista que teve no período uma receita bruta no valor de R$ 3.322.893,43 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), conforme se pode observar no relatório de fl. 15 e, assim, extrapolou a receita bruta de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) prevista na do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

> "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas** ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:**
> **I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**;
> (...) – destaquei.

Conforme visto acima, para ser microempresa a empresa deve ter receita bruta até o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso do contribuinte **C SILVA DE SALES**., por ser intempestivo.

É como voto.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR